

# **IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR**

**CULTURA JURÍDICA E EDUCAÇÃO  
CONSTITUCIONAL**

**FERNANDO ANTÔNIO DE VASCONCELOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C989

Cultura Jurídica e Educação Constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Antonio Salamanca Serrano; Fernando Antônio de Vasconcelos. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-672-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



**Conselho Nacional de Pesquisa e  
Pós-Graduação em Direito**  
Florianópolis – SC – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



**Universidad Andina Simón Bolívar - UASB**  
Quito – Equador  
[www.uasb.edu.ec](http://www.uasb.edu.ec)

## **IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR**

### **CULTURA JURÍDICA E EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL**

---

#### **Apresentação**

Juntamente com o Professor Antônio Salamanca Serrano, do IAEN equatoriano, tivemos a honra e a oportunidade de coordenar um Grupo de Trabalho tão proveitoso, com autores professores, advogados e estudantes da pós-graduação do Brasil e de outros países. Dos dezoito trabalhos inscritos para o GT "Cultura Jurídica e educação constitucional I", apenas treze compareceram ao evento. Os temas defendidos por seus autores, apesar de aparentemente díspares, encerravam uma hegemonia no seu conteúdo de fundo. Alguns trataram do tema "educação", a exemplo dos seguintes: ACESSO À EDUCAÇÃO PELA INTERNET: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS; APRENDIZAGEM JURÍDICA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA EM JACAREZINHO/PR/BRASIL: DESENVOLVIMENTO E ATUAÇÃO DO PROJETO "NEDDIJ" – UENP – COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INFANTOJUVENIS; EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E O PLANO BRASILEIRO EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS; e, INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ANÁLISE DO ORDENAMENTO EDUCACIONAL BRASILEIRO E SUA EFETIVIDADE.

Outros artigos incursionaram pelas áreas da Justiça e do Constitucionalismo, como estes: A CONTRIBUIÇÃO DA AUTOMEDIAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A NECESSIDADE DE MUDANÇA NA CULTURA JURÍDICA BELIGERANTE; A JURISDIÇÃO JUDICIAL NA DOUTRINA DE TOMÁS DE AQUINO; DECISÕES JUDICIAIS CONSTITUCIONAIS: HERMENÊUTICA, CULTURA E RETRATOS DA SOCIEDADE BRASILEIRA; e, ainda, POR UMA JUSTIÇA NÃO DISCRIMINATÓRIA: REVISITANDO A CULTURA JURÍDICA A PARTIR DO ESTUDO ENTRE ANTROPOLOGIA E DIREITO.

Outros artigos interessantes suscitaram debates profícuos, a exemplo de "A DISCIPLINA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ENSINO FUNDAMENTAL: UMA PROPOSTA TEÓRICA DE INCLUSÃO E VISIBILIDADE DOS ALUNOS TRANSGÊNEROS NO BRASIL" e "DECOLONIEDADE, DIREITOS HUMANOS E PENSAMENTO CRÍTICO LATINO AMERICANO: REFUNDAÇÃO DA CULTURA JURÍDICA DESDE IGNACIO ELLACURÍA".

A música e a ecologia também foram lembrados, tanto no artigo "MÚSICA, BEM COMUM DO CONHECIMENTO: ENTRE RITO-LINGUAGEM E A APROPRIAÇÃO DO CAPITAL", como no estudo sobre "PENSAMENTO ECOLÓGICO COMO REVOLUÇÃO PEDAGÓGICO-CULTURAL NA AMÉRICA LATINA".

Interessantes debates foram procedidos, tanto pelos autores brasileiros (em sua maioria) como por autores estrangeiros. Os textos demonstram a importância do Conpedi, pois culturas jurídicas distintas se encontram para debaterem problemas locais com repercussão internacional. Verificou-se, pelo conteúdo dos artigos aprovados, que há muitos problemas comuns na América Latina, necessitando-se de uma grande evolução na educação pela internet, bem assim na solução de conflitos, seja pelos modelos tradicionais, seja por modelos avançados, a exemplo da automediação. Enfim, o saldo foi bastante positivo, com os textos se constituindo numa potencial fonte de pesquisa para a pós-graduação em todos os países que abraçaram a ideia dos Conpedis.

Professor Doutor Fernando Antônio de Vasconcelos - UFPB/UNIPÊ- João Pessoa - Pb - Brasil).

Professor Doutor Antônio Salamanca Serrano - IAEN - Quito - Equador.

## **INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ANÁLISE DO ORDENAMENTO EDUCACIONAL BRASILEIRO E SUA EFETIVIDADE**

### **INCLUSION OF DISABLED PEOPLE: ANALYSIS OF THE BRAZILIAN EDUCATIONAL LAWS AND ITS EFFECTIVENESS**

**Helena Beatriz de Moura Belle <sup>1</sup>**

**Roberto Fernandes De Melo <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

No presente artigo tem-se por escopo discutir regras sobre proteção dos direitos de pessoas com deficiência e sua eficácia nas instituições de ensino. O método dialético amparado pela pesquisa qualitativa, com embasamento bibliográfico e legislação pertinente, nortearam o estudo. Inferiu-se que, embora haja vasta regulamentação, convenções e diretrizes declaradas, é incontestável que o Brasil precisa banir paradigmas discriminatórios, implantar políticas e práticas educacionais compatíveis com as necessidades, para permitir o alcance de direitos da pessoa com limitações, colocando-a em igualdade de condições com as demais, e viabilizar a consecução de um direito que possa contribuir efetivamente com a justiça.

**Palavras-chave:** Direito educacional, Inclusão, Justiça social

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to discuss rules on the protection of the rights of disabled people and their effectiveness in educational institutions. The dialectic method supported by the qualitative research, with bibliographic basis and pertinent legislation, guided the study. Although there is a wide range of regulations, conventions and guidelines, Brazil needs to ban discriminatory paradigms, implement policies and educational practices compatible with needs, to guarantee the access of disabled people to their rights and put them in a condition of equality with the others. It's necessary to enable the achievement of rights that can effectively contribute to justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Educational law, Inclusion, Social justice

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito e em Ciências Contábeis; doutora em Educação pela PUC Goiás; PostDoc em Ciências Jurídicas; professora PUC Goiás; Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia.

<sup>2</sup> Graduado Ciências Sociais e em Direito; especialista em Pedagogia (PUC Goiás) e mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (UniEvangélica); professor de Direito Administrativo e Linguagem Jurídica na FACEG.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (CF/1988), dispõe, artigo 205, que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.” O artigo 206 orienta sobre os princípios que norteiam o desenvolvimento ideal da educação a todos os cidadãos, incluindo, portanto, as condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Estes preceitos que orientam a atividade educacional no Brasil, em sua maioria, são de difícil alcance, por diversos fatores. Um deles se refere a não aplicabilidade das políticas declaradas no próprio texto constitucional, também pela falta de destinação de recursos financeiros que possam viabilizar formação e remuneração justas aos professores, carga horária compatível e dedicação necessária aos trabalhos, o que inibe a potencialização do conhecimento, motivação com segurança acadêmica com impacto na efetividade no ensino.

Em geral o atendimento “educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”, encontra-se disposto na CF/1988, artigo 208, inciso III. Críticas há de se destacar em relação ao uso do vocábulo “portador”, pois, uma pessoa não carrega ou descarta uma deficiência, entretanto, é possível que se adquira.

O apoio às pessoas com deficiências, especialmente, é tratado na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 (Lei nº 7.853/1989) e, em seu artigo 1º, tem-se que “ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social”. O artigo 2º orienta sobre os direitos básicos das pessoas com deficiências e determina que estes devem ser assegurados pelo poder público e todos os seus órgãos, envolvendo: educação, saúde, trabalho, lazer, previdência social, amparo à infância, maternidade, “e de outros que, decorrentes da CF/1988 e demais leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”.

A Lei nº 7.853/1989, artigo 2º, parágrafo único, determina que “os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidades, aos assuntos objetos desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras.”. As medidas educacionais, estão no inciso I, nas alíneas:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial em nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

Nota-se que, caso houvesse aplicabilidade adequada dos dispositivos legais, em todas as fases do ensino, as pessoas com deficiência teriam os seus direitos educacionais atendidos, e, ainda que estivessem impossibilitadas de locomoção, teriam os serviços à disposição em localidades estratégicas. Inclusive, este dispositivo sofreu alterações e melhorias com o advento da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei nº 13.146/2015), para instituir a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

No Brasil, embora haja normatização em ordenamento ordinário e especial, também declaração de política e planejamento, contemplando atenção as pessoas com deficiência, não se verifica eficácia no cumprimento dos princípios e orientações nesse sentido. Verificou-se, nas últimas décadas, um processo de lenta melhoria, contudo, há grandes desafios, entre eles o de desenvolver uma educação de boa qualidade. É necessário que haja escola de tempo maior em sala de aula e quantidade menor de estudantes nestas salas. Este problema é mais presente em relação as pessoas que apresentam alguma deficiência, física ou mental.

Os problemas veem se agravando a cada dia. Matiskei (2004), em estudo envolvendo a inclusão social de pessoas com deficiência, àquela época, em que pese a vigência da CF/1988, da Lei nº 7.853/1989 e da LDBEN/1996, argumenta que:

O avanço na conquista de direitos dos grupos excluídos passa pela superação da desarticulação das políticas públicas de base na área social, como a educação, a saúde, família, habitação, desenvolvimento social, a fim de que possamos resgatar a unidade nas ações, sabedores que somos de que, nessa área, nenhuma ação individual consegue atingir metas globais sem o necessário respaldo de um trabalho em rede.

Percebe-se, por mais que se certifiquem dos avanços nas declarações do poder público, existe uma distância imensurável entre as metas declaradas e cumprimento no sentido de inserir pessoas com deficiência e baixa mobilidade no campo educacional, em todos os níveis. O tema é recorrente e pelo que se verifica não falta regulamentação que disponha sobre o assunto, todavia, é necessário mais esclarecimento e efetividade no cumprimento das leis, inclusive, destaca-se uma visão maléfica e distorcida da realidade, uma compreensão focada em eficiência e eficácia, na atividade em si, do estudo e do trabalho.

A visão do ser humano como ser racional, que produz e é eficiente, que atende as expectativas da produção, que na perspectiva de (Rozek, 2009), torna-se um “padrão”, um modelo a ser observado, e aqueles que fogem desse padrão são excluídos e deixados à margem. A relação homem/natureza é significativo para afirmar o homem como ser que existe, proporcionando também a sensação de domínio sobre a natureza e sobre o mundo. Este é o comportamento e sentimento de boa parte de pessoas reconhecida com “eficiência”.

O estudo é oportuno e se justifica haja vista sua importância na atualidade e a pouca abordagem em eventos e produções. Em que pesem a existência de normas e a crescente demanda neste campo, é imperioso que haja mais esclarecimentos sobre determinadas limitações, notadamente, sobre os deveres e atuação de Instituições de Ensino, para se criar cultura e viabilizar discussões, compreensão e concretização dos direitos do cidadão.

Neste artigo tem-se por objetivo apresentar os dispositivos legais relacionados a inclusão de pessoas com deficiências, sobretudo as relacionadas ao direito educacional e a atuação de Instituições de Ensino, assunto recorrente e que reflete no desenvolvimento ideal de ensino, nos diversos níveis de escolaridade, seja pela falta de clareza sobre as limitações, ou pela falta de recursos e de vontade dos governantes e de quem desenvolve estes serviços.

O estudo foi sustentado pela apreciação qualitativa que, conforme Marconi e Lakatos (2004, p. 269), ao utilizar esta pesquisa, o agente “preocupa-se em analisar e interpretar aspectos mais profundos” dos elementos envolvidos, a partir do método de abordagem dialético, apresentado por Marconi (2001, p. 47), mediante técnicas de coletas de dados por meio de documentação direta e indireta, sugeridas pela mesma autora (p. 49), e análises das fontes primárias e secundárias relacionadas ao Direito das Pessoas com Deficiências, com observância aos princípios dispostos na CF/1988, nas leis ordinárias e extravagantes, amparadas por fontes bibliográficas pertinentes ao tema.

Ressalta-se que no Direito Educacional ainda não há uma referência bibliográfica aprofundada por ser um ramo iniciado com a sociedade contemporânea, portanto, requer fundamentação de diversos ramos do Direito, além da CF/1988, tais como, Civil, Consumidor, Empresarial, Administrativo, Internacional, ordenamento especial, dentre outros saberes epistemológicos.

## 2 INCLUSÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA NOS DIVERSOS NÍVEIS DE ENSINO

A CF/1988, considerada democrática, orienta a sequência dos procedimentos educacionais ao dispor sobre leis especiais, como é o caso da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro



de 1996 (LDBEN/1996), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para declarar o objetivo primordial da educação, e, conforme seu Artigo 2º a educação é um dever da família e do Estado, deve ser inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nota-se que o dispositivo tem aplicabilidade geral e, no caso de atenção a pessoas com deficiência é fundamental a análise e interpretação de outros dispositivos da referida legislação.

Na LDBEN/1996 a Educação Especial tem um capítulo próprio, o Capítulo V, e merecem destaque os artigos 58 a 60. No primeiro artigo tem-se o significado dos termos e, ainda, a forma de disponibilização dos serviços nos casos em que a unidade escolar atenda pessoas com deficiência, *in verbis*:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Percebe-se que, confirmando as orientações constitucionais, nesta LDBEN/1996 os direitos são assegurados, tanto no que se referem aos princípios norteadores do alcance dos direitos, aos locais nos quais devam ser disponibilizados e as modalidades e níveis de ensino.

O artigo 59 da LDBEN/1996 trata do sistema de ensino para assegurar os currículos, métodos, técnicas e recursos educativos indispensáveis ao atendimento e obtenção dos resultados pretendidos; as possibilidades e condições do ensino fundamental e possíveis medidas para contemplar aqueles que tenham dificuldades que não possam ser sanadas em ambientes comuns e, na forma de aceleração, para aqueles considerados superdotados.

Ainda no artigo 59, inciso III, exige-se o tratamento diferenciado quanto a formação de professores, tanto no ensino regular quanto na adequação em nível médio ou superior, para fins desta modalidade de ensino especial. Já no inciso IV há indicação de educação especial para o trabalho, com vistas a integração na vida em sociedade para aqueles que apresentarem baixa capacidade ao desenvolvimento de atividades laborais.

O Plano Nacional de Educação 2011 – 2020 (PNE) apresenta, na Meta IV, as políticas a serem praticadas com o intuito de inserir na escola as pessoas com deficiência, como segue:

Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados

Esta meta possui, realmente, orientações para a correta e completa atenção nesta categoria. Tanto que são 19 estratégias apresentadas para guiar as ações, e que, certamente, se houvesse destinação de recursos financeiros e sua justa aplicabilidade, também qualificação de professores e demais envolvidos no ensino, além do acompanhamento e ajustes nas falhas detectadas no percurso do ensino, seria um ganho para a população de forma geral.

No Brasil verifica-se que os investimentos em educação de qualidade não são eficientes. É necessário escola em que os alunos permaneçam maior tempo em sala de aula e uma quantidade menor de estudantes por sala. Os estudantes passam, aproximadamente, 4 horas por dia na escolar, o que corresponde a 600 horas por ano. Isto é muito pouco. Embora haja 95% da população correspondente em sala de aula o nível de ensino é fraco, pois, faltam políticas e práticas apropriadas para que se busque resultados satisfatórios, valorização e preparo do professor, recursos didáticos, além das diferenças de classes sociais.

O Brasil encontra-se entre os 10 piores dentre os 63 que participam do *Programme for International Student Assessment (Pisa)* – Programa Internacional de Avaliação de Estudantes, uma iniciativa de avaliação comparada, aplicada de forma amostral a estudantes matriculados a partir do 8º ano do ensino fundamental na faixa etária dos 15 anos, idade em que se pressupõe o término da escolaridade básica obrigatória na maioria dos países.

Um dos principais fatores que atrapalham o desenvolvimento das aulas é a limitação quanto a atuação do professor, tais como, carga horária excessiva de trabalho, falta de incentivo quanto a permanência em sala de aula, de ascensão profissional, tempo para estudo, tempo para família e lazer.

As melhorias estão diretamente ligadas a formação profissional específica e investimentos de recursos, ainda incipientes no Brasil. O professor precisa saber o conteúdo proposto, entender e orientar um público diversificado e de interesses conflitantes. Nem sempre há uma sinergia entre todos estes fatores. Esse é o principal desafio para que o professor entre na sala de aula e realiza o seu trabalho a contento.

O sistema de avaliação é um dos principais meios para se mensurar a educação comparada. Nesse quesito o Brasil avançou, tem aplicação de provas e avaliações em todos os níveis de ensino, mas precisa aprimorar a utilização destes resultados, para ajustar e corrigir a

falhas detectadas. Há diferenças quanto ao desenvolvimento do ensino, o público e o privado. Isto também causa um distanciamento quanto a equidade e oportunidade. As realidades dos estudantes são bem distintas e isto impacta no aprendizado destas pessoas. Potencialidades também não são bem aproveitadas. A cultura educacional brasileira deve ainda passar por muitas reflexões e ajustes para alcançar melhores resultados.

Para fins de comparação tem-se o que ocorre no Canadá, onde a educação é considerada uma atividade importantíssima, pois, ocupa o 7º melhor do mundo neste quesito. Verifica-se que neste país 80% da população completam o ensino médio, 95% estudam em escola pública e 27% são oriundos de outros países. Trata-se de um país multicultural e não existe elite nesta área. Professores e gestores atuam norteados pelos princípios de excelência no ensino e equidade nos resultados. São valorizados a cultura, a etnia, as raças, as diferenças, então, detectar dificuldade e resolvê-las são tarefas primordiais. Ressalta-se, o ensino é gratuito, há transporte da escola e coletivo, a jornada é de 6 horas em sala de aula. Os professores são valorizados e bem remunerados. Nesse sentido, professores procuram acompanhar os estudantes, a tê-los como os principais agentes e não as matérias, desta forma, autonomia, apoio, paciência estão sempre presentes. Estes mestres são considerados mentores pelos alunos.

A adoção de metodologias e estratégias para o desenvolvimento das atividades são praticadas rotineiramente, e, esta consiste na verdadeira prática de democracia ao incluir o colegiado, pais e estudantes, professores e diretores, na discussão dos problemas e soluções aos conflitos educacionais. É assim que se verifica a verdadeira justiça social, portanto, na atenção a determinadas categorias é imprescindível ciência, intenções, decisões e ações.

O desenvolvimento da ciência permitiu produzir reflexões epistemológicas, numa tentativa de justificar o privilégio teórico e social, da forma de conhecimento, que, nas concepções de Rosek (2009), em geral, tem-se a pretensão de “explicar tudo”, assim, deu ao ser humano, em nome da ciência, o poder e o controle sobre o outro, principalmente daquele colocado numa condição de desviante do padrão de normalidade. Assim, foi imposto um discurso de incapacidade de produção e de inferioridade, no plano existencial, do sujeito deficiente. Pode-se afirmar que o discurso, moderno, sobre as pessoas com deficiências está fundamentado no entendimento da deficiência como um desvio da norma, como uma falta de ajustamento aos padrões ideologicamente definidos e padronizados como normais, num primeiro momento. Hodiernamente é necessário avançar na direção de uma visão mais existencial, de valorização da pessoa humana.

### 3 ATOS NORMATIVOS BRASILEROS SOBRE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

No Brasil e, também, em outros países, notadamente aqueles subdesenvolvidos e em desenvolvimento, tem-se que a deficiência é interpretada como um desvio da norma, um desajuste em relação aos padrões ideologicamente considerados como normais, igualmente passa por esse processo de individualizações disciplinares, ou seja, as normas articulam os mecanismos disciplinares que atuam sobre o corpo com os mecanismos de regulação sobre a população. A norma individualiza e aponta para o conjunto dos indivíduos o que permite comparações, e, ao fazer isso, chama de anormal aquela diferença existente em relação à maioria, e neste caso, verifica-se convergência com as concepções de Rosek (2009).

Para entender a relação entre o poder, o discurso de exclusão em relação àqueles que fogem ou escapam dos padrões socialmente determinados, e que estão fora da lógica da produção, é necessário analisar sua interpretação a respeito do discurso e do poder, sendo toda forma de discurso uma opção política razão pela qual surgem as normas. Destarte, um complexo de regulamentos são promulgados, para discernir o deficiente do eficiente e que, infelizmente, a maioria, configuram-se em falácias, discursos inócuos, sem aplicabilidade.

A mais recente orientação legal brasileira, que trata da inclusão da pessoa com deficiência, Lei nº 13.146/2015, em seu artigo 2º, dispõe que pessoa com deficiência é “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

O nível de deficiência aferida será biopsicossocial, de acordo com a Lei nº 13.146/2015, se necessária, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação. No capítulo intitulado da igualdade e da não discriminação tem-se o artigo 8º, que dispõe:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Tem-se um divisor de águas pela abrangência dos direitos que devem ser dedicados às pessoas com qualquer tipo de deficiência, complementado por outras orientações como é o caso da lei que trata da pessoa autista e com deficiência auditiva. Nesta acepção, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei nº 12.764/2012), que institui a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtornos de espectro autista, em seu artigo 1º, § 1º, incisos I e II, dispõe sobre as características que qualificam o importante problema:

Art. 1º [...]

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Portanto, considerando a importância e gravidade nas ações, desta vez com foco nas Instituições de Ensino Superior (IES) que não se adequarem, seguramente não se manterão ativas, e serão responsabilizadas pelas possíveis negligências ou incapacidades em atender as exigências legais em relação aos direitos das pessoas com transtornos do espectro autista.

As políticas tratadas na Lei nº 12.764/2012 possuem diretrizes em seu artigo 2º, envolvendo: participação de vários setores no desenvolvimento de ações para tratar desta deficiência; participação da comunidade na formulação destas políticas; atenção às necessidades de saúde das pessoas com este transtorno, com intuito de diagnosticar e agilizar o atendimento por equipe multiprofissional, acesso a medicamentos e nutrientes; inserção da pessoa com esta deficiência no mercado de trabalho considerando as peculiaridades tratadas no estatuto da criança e do adolescente; responsabilidade do poder público em informar e orientar sobre o transtorno; incentivo quanto a formação profissional e atendimento a pessoas com esta deficiência; estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos que facilitem a compreensão dos problemas advindos desta deficiência.

A própria Lei nº 12.764/2012, artigo 3º, descreve os direitos da pessoa com este transtorno, sendo o inciso I, basicamente, transcrito o texto constitucional, “a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer”. No inciso II tem-se “a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração”. O inciso III enumera o acesso a ações e serviços de saúde, com atenção para as necessidades específicas, incluindo diagnóstico precoce, ainda que não definitivo, bem como atendimento multiprofissional, nutrição adequada e a terapia nutricional, medicamentos, e informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento. Atenção especial deve ser dada ao inciso IV do

artigo 3º, por abordar o acesso à educação e ao ensino profissionalizante, moradia, inclusive à residência protegida, ao mercado de trabalho, previdência social e assistência social.

No que se refere as ações educacionais a lei dispõe que, se comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista, incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado. O poder público, entretanto, admitiu suas limitações e precariedades ao sugerir a possibilidade de celebração de contratos de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado para permitir a materialização das diretrizes voltadas as pessoas com tais deficiências.

Ao se verificar o grau de deficiência será indispensável providenciar mecanismos apropriados para o atendimento ideal ao estudante. Em virtude da especificidade do problema percebe-se a dificuldade das Instituições de Ensino, notadamente as atuantes em nível superior, ao não se prepararem para receber tais estudantes. Embora, conforme artigo 4º, a pessoa que tenha esta deficiência não poderá ser submetida a tratamento desumano, não seja privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofra discriminação por motivo da deficiência, tem-se o desconhecimento por parte dos membros diretivos, corpo docente e técnico-administrativo atuantes nas IES, o que dificulta o atendimento a este direito.

A IES, ainda que com limitações, por determinação legal, que recusar a matrícula de interessado com autismo ou com outra deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos. A lei aponta outras penalidades em caso de reincidência, ainda em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Mas, causa estranheza a possibilidade de que o gestor possa ser destituído, com a perda do cargo. Neste último, entende-se que haverá dificuldades de aplicação, pois, o poder público não tem competência, ou terá dificuldades, para afastar dirigentes de IES do setor privado. Observa-se, no mínimo, em muitos fatos, incoerência e inaplicabilidade da lei.

No caso de deficiência auditiva é perceptível melhor possibilidade de atuação, ao gestor e professor, pela autonomia intelectual do estudante. Há lei que determina a inclusão da disciplina língua brasileira de sinais nos cursos. A Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002 (Lei nº 10.436/2002), dispõe, artigo 1º, que “é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e outros recursos de expressão a ela associados”. O parágrafo único do artigo 1º desta lei orienta que Libras é entendida como “a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil”.

Estudos confirmam se tratar da segunda língua adotada no Brasil. Contudo, não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa. Nesta acepção, o poder público deve garantir o uso de Libras “como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil” (artigo 2º). A inclusão educacional para deficientes auditivos é tratada no artigo 4º da Lei nº 10.436/2002, *in verbis*:

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), conforme legislação vigente.

Nesta direção o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005 (Dec. nº 5.626/2005) que regula a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, trata do assunto, e orienta, em seu artigo 3º, sobre as estruturas curriculares de cursos desenvolvidos nos níveis médio e superior:

Art. 3º A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério.

§ 2º A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Nesse sentido, verificam-se orientações normativas que poderiam contribuir para o atendimento de estudantes com este tipo de deficiência. Porém, mais uma vez, faltam políticas e práticas adequadas para que se cumpram leis e orientações. O preparo do professor é indispensável ao alcance de resultados com êxito. A segurança quanto a atuação em relação as metodologias geraria relação de confiança entre educador e educando. Ao que se verifica isto acontece de forma precária em relação as deficiências descritas neste estudo.

A formação do corpo docente para atuar “no ensino de libras nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior deve ser realizada em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa como segunda língua” (DEC. nº 5.626/2005, artigo 4º). O ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, dispõe o Dec. 5.626/2005, artigo 5º, precisa ser realizado por professores formados em cursos de Pedagogia ou normal superior, e, também, a formação ofertada em nível médio na modalidade normal,

nos quais Libras e Língua Portuguesa escrita tenham sido discutidas na forma de língua de instrução, no sentido de formação bilíngue.

Em ambos os cursos de formação as pessoas surdas terão prioridades na realização e preparação para atuar nestes níveis. A formação de profissional instrutor de libras, em nível médio, será em cursos de: educação profissional; formação continuada promovidos por instituições de ensino superior; e, formação continuada promovidos por instituições credenciadas por secretarias de educação. Além disso, permite-se a formação do instrutor de Libras, em cursos oferecidos por organizações civis representativa da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por pelo menos uma das instituições credenciadas.

#### 4 ATENÇÃO AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COMO CONDIÇÃO PARA ATUAÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

As IESs, de maneira especial as de direito privado, são alvo de constantes averiguações, em atenção às exigências contidas nos Instrumentos de Avaliação Institucional Externa, presencial e a distância, nos processos de credenciamento, credenciamento, assim como, para alteração da espécie jurídica. Além disso, as exigências para realização de seus cursos são muito complexas, conforme Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância: reconhecimento, renovação de reconhecimento”.

O Ministério da Educação (MEC), pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), estruturou a Diretoria de Avaliação da Educação Superior (DAES) para tratar da avaliação das IES e seus cursos e programas, formando o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 (Lei nº 10.861/2004), estruturado para viabilizar e promover a melhoria da qualidade educacional, com base em padrões de qualidade, mediante avaliação prévia de instituições de ensino superior e o desenvolvimento de seus cursos de graduação guiados pelos fundamentos e preceitos constitucionais, já discutidos no presente estudo.

O Sinaes é constituído por três elementos basilares, as avaliações das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes. A partir dessas avaliações pode-se vislumbrar o conhecimento, análise e avaliação, com a consequente mensuração das instituições quanto ao ensino, pesquisa, extensão, responsabilidade social, atenção ao estudante, também, desempenho, gestão institucional e dos cursos, corpo docente e instalações físicas e imateriais.

A Diretoria de Avaliação da Educação Superior (DAES) é a unidade que atua na verificação do cumprimento das exigências básicas e atestar se as IES apresentam capacidade física para atender as pessoas com deficiências conforme Lei nº 10.098/2000, com



acessibilidade compatível, pois, considerando que as escolas constituem edifícios de uso coletivo, necessário se faz algumas exigências para desenvolvimento do ensino. As IES, portanto, deveriam programar mudanças no sentido de atender a estes dispositivos, todavia, são constantes as reclamações quanto as limitações sobre os recursos e, lamentavelmente, conhecimento, ou interesses insuficientes para atender tantas demandas.

O MEC, pela Portaria nº 3.284, de 7 de novembro de 2003, orienta sobre os requisitos de acessibilidade de pessoas com deficiências, e em seu artigo 1º, sobre a composição do instrumento utilizado na avaliação dos processos de autorização e de reconhecimento de cursos, de credenciamento e credenciamento de instituições, considerando a LDBEN e demais normas neste âmbito, reforçando o imperativo de assegurar as pessoas com deficiências, “condições básicas de acesso ao ensino superior, de mobilidade e de utilização de equipamentos e instalações das instituições de ensino”.

No Brasil em vigência está a Lei nº 9.050, de 31 de maio de 2004, formalizada por um conjunto de orientações estruturadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) (NBR 9050:2004), que dispõe sobre a acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, nas diversas áreas de acesso público.

No que se refere à estruturação dos espaços físicos, recursos e ambientes pedagógicos que deverão ser disponibilizados por instituições de ensino, a NBR 9050:2004, item 8.6, com título Escolas, estabelece, essencialmente: localização de entradas com menos fluxos de tráfego de veículos; existência de rota acessível a áreas administrativas, esportivas, recreação, alimentação, salas de aulas, laboratórios, bibliotecas e centros de leituras. Assim como, existir acessibilidade nos complexos educacionais, caso existam, contendo piscinas, livrarias, centros acadêmicos, locais de culto, praças, hospedagem, ambulatórios e bancos; sanitários com acessibilidade e adaptações para cada sexo, para estudantes e professores.

Os desafios são grandes pois a NBR 9050/2004, orienta, sobre os mobiliários internos, que devem ser acessíveis para garantir aproximação e manobra, com faixas de alcance manual, visual e auditivo; salas de aula apropriadas, com mesas, cadeiras com pranchetas, altura ideal de instalação de lousas, áreas de aproximação lateral e manobra da cadeira de rodas, demais mobiliários; nas bibliotecas, devem possuir locais de pesquisa, fichários, salas para estudo, terminais de consulta, balcões de atendimento, espaços e mesas acessíveis, distância entre estantes, parâmetros visuais para altura de fichários, com recomendações de publicações em Braille, consultas em computadores e acesso à internet.

Os requisitos de acessibilidade foram estabelecidos pela Secretaria de Educação Superior (SES), apoiada pela Secretaria de Educação Especial (SEE), tendo como referência a

NBR 9050:2004, que trata da Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiências a Edificações, Espaço, Mobiliário e Equipamentos Urbanos. A Portaria nº 3.284/2003, artigo 2º, parágrafo 1º, estabelece que os requisitos de acessibilidade compreenderão, no mínimo, em relação aos alunos com deficiência física: eliminar as barreiras para a circulação do estudante, permitindo a locomoção e acesso aos espaços coletivos; reserva de vagas próximas das unidades de serviço, garantindo o estacionamento digno, que facilite o acesso aos serviços; rampas com corrimãos ou elevadores, para circulação de cadeira de rodas; adaptação de portas e banheiros para acesso de cadeiras de rodas e instalação de barras de apoio nas paredes dos banheiros; lavabos, bebedouros e telefones públicos acessíveis ao cadeirantes.

No que refere aos estudantes com deficiência visual devem, no mínimo, manter sala de apoio equipada com máquina para produção de textos e impressora, todos em braile; sistema de síntese de voz; gravador e fotocopadora que possibilitem a ampliação de textos, *software* de ampliação de tela, equipamentos de aumento de textos para os estudantes com visão subnormal, lupas, régua e scanner conectado ao computador.

Em relação aos alunos com deficiência auditiva a instituição deve, no mínimo, ter o compromisso de propiciar um intérprete de língua de sinais, especialmente para a revisão e aplicação de provas, complementando a avaliação com texto escrito; adotar a flexibilização na correção das provas; incentivar e estimular o aprendizado da língua portuguesa especialmente na modalidade escrita, para o uso de acordo com o curso; e, proporcionar ao professor acesso a literatura e informações sobre a especificidade linguística do deficiente auditivo.

Além das políticas e práticas implementadas lembra-se que o Brasil é signatário do importante acordo, conforme Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (Dec. nº 6.949/2009), que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Tal convenção visa “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”. Assim, esforços devem ser empreendidos para o seu cumprimento, para que o Brasil seja respeitado e cumpridor dos Direitos Humanos.

O Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011 (Dec. nº 7.611/2011), que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado, surgiu com o intuito garantir o cumprimento, pelo Estado, dos direitos disposto na CF/1988, artigo 208, inciso III, para fornecer “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”, e o não cumprimento destes dispositivos, importa na responsabilização de autoridades competentes. Ressaltam-se, ainda, os

dispositivos contidos na LDBEN/1996 e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, com *status* de emenda constitucional, promulgada pelo Dec. nº 6.949/2009.

O Dec. nº 7.611/2011 orienta que o Estado tem o dever de oferecer educação especial em todos os níveis e oportunidades iguais e durante toda vida da pessoa com deficiência, independentemente da complexidade das limitações. O que se verifica, entretanto, são limitações quanto ao cumprimento destas obrigações declaradas. Trata, ainda, do ensino fundamental gratuito e compulsório, inclusive, asseguradas as adaptações considerando as necessidades individuais, com vistas ao alcance facilitado da educação, pela adoção de medidas específicas, em ambientes que favoreçam o desenvolvimento acadêmico, para que haja plena inclusão do indivíduo, preferencialmente na rede regular de ensino público.

O compromisso do poder público em atender as instituições privadas sem fins lucrativos, com público-alvo formado, notadamente, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação, igualmente, estudantes surdos e com deficiência auditiva, é reforçado no Dec. nº 7.611/2011, com observância as diretrizes e princípios contidos no Dec. nº 5.626/2005, garantindo, assim, serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência.

O Decreto visa garantir serviços compatíveis formado por atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos, organizados institucional e continuamente, destinado a contribuir para a “formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais” ou “suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação” (Artigo 2º, I e II).

Os objetivos quanto ao atendimento educacional especializado declarados no Decreto são animadores, porém, resta saber se há efetividade quanto a sua aplicabilidade. O artigo 3º do Decreto dispõe:

Art. 3º [...]

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

Nesse sentido, nota-se que o poder público tem responsabilidades em potencializar o acesso ao atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, expressa o artigo 4º, do Decreto no 6.253, de 13 de novembro de 2007, artigo 9º.

A livre iniciativa no campo educacional, com permissão para atuação de pessoas físicas e ou jurídicas, sociedades empresárias e simples, públicas e privadas, é outro fator que deve ser analisado criticamente haja vista as ideologias e práticas, pertinentes aos ensino, mediante autorização e credenciamento pelo Poder Público. Neste cenário, deve-se ater ao que dispõe o Dec. nº 7.611/2011, artigo 5º, sobre o apoio técnico e financeiro que deverão ser prestados pela União, aos sistemas públicos de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal, e a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular.”. São muitos os discursos e resta saber se poderão ser materializados.

Percebem-se as que as orientações e normas postas pelo poder público são muitas e perfeitas, mas, sua efetividade dependerá de práticas coletivas. Lembra-se que os discursos devem ser considerados a partir das condições políticas que os tornam viáveis e possíveis, e então, o poder deve ser visto de forma difusa, não se restringindo apenas ao Estado – ou ações dos Estados – mas nas várias instâncias da vida social e cultural, numa abordagem que Foucault chamou de “microfísica do poder” (JAPIASSÚ e MARCONDES, 2006).

Assim, existe um sistema de poder que coloca obstáculos, proíbe e invalida o discurso daqueles que não detêm o poder. Esse sistema de poder não se encontra somente nas instâncias superiores da censura, mas penetra profundamente, com muita sutilidade, em toda a “lógica” da sociedade (FOUCAULT, 2015). Os loucos, deficientes, desempregados, presos, enfim, aqueles que não se encaixam nos padrões sociais de produção ficam privados dos discursos e, assim, ficam desassistidos pelas normas.

Ser privado do discurso indica, também, adestramento, disciplina. O poder disciplinar é um poder que tem como principal função “adestrar”, a disciplina “fabrica” indivíduos, é uma técnica específica de um poder que toma os indivíduos como objetos e instrumentos (FOUCAULT, 2014, B). Aqueles que não são adestráveis são desconsiderados, e são colocados em último plano, é nessa ótica que as deficiências são tratadas e consideradas na sociedade capitalista.

A partir dessa análise sobre as relações entre o discurso, o poder e a exclusão daqueles que são considerados como estranhos ao padrão socialmente determinado pela sociedade capitalista e pela lógica da produção, pode-se considerar a importância das normas e leis para garantir os direitos fundamentais e assegurar a inclusão daqueles que estão à margem do sistema. O discurso da modernidade em relação aos sujeitos com deficiência começa, paulatinamente, a dar lugar a um novo entendimento e a novas formas de tratar tal condição.

O cenário do mundo atual denota um movimento em direção a um sentido de inclusão social e o sujeito com deficiência passa a dividir a cena com os sujeitos sem deficiência, coabitando os diversos espaços sociais, onde conceitos e práticas assumem cada vez mais um caráter efêmero e de possibilidades múltiplas (ROZEK, 2009, p. 6).

Ao criticar a sociedade disciplinar que cria padrões e modelos universais, Foucault, na verdade, aponta para a diversidade humana, mostra que o ser humano é historicamente construído e que essa construção, em muitos momentos históricos, foi padronizada, seja pela Igreja, pelas decisões políticas ou pelos padrões culturais. O conceito sobre a essência do homem, seja dos Gregos Clássicos ou da Idade Média, serviu apenas para criar um modelo uniformizado universal, e com a Modernidade, esse modelo padrão esteve curvado ao sistema de produção, atendendo às suas necessidades.

O discurso atual deve partir do múltiplo, da diversidade. Isso leva a considerar o múltiplo como necessário e deve resultar em práticas sociais que levam ao reconhecimento, respeito e valorização do outro. Pensar numa sociedade inclusiva significa pensar na construção de um discurso e em práticas que considerem os sujeitos na sua diversidade (ROZEK, 2009).

Assim, mais uma vez, a lei é vasta, e o MEC disciplina sobre requisitos, condições de participação e procedimentos para apoio técnico e financeiro direcionado ao atendimento educacional especializado, além do acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola por parte dos beneficiários da prestação continuada, em colaboração com os Ministérios da Saúde, Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, conforme consta no Dec. nº 7.611/201, artigos 6º e 7º.

Ressalta-se a possibilidade de atuação diversificada nesta área que deve primar pela atenção especial aos estudantes da rede pública de ensino regular, que poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas e avaliadas pelo Poder Executivo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permitiu inferir que no Brasil há dispositivos legais que podem viabilizar a atenção as pessoas com deficiência. A Constituição Federal de 1988 declara princípios norteadores de práticas compatíveis, e, então tem-se as leis e tratados que apontam para a efetividade da justiça, porém, ainda assim, não se verifica a adoção ideal desses preceitos. Isto se verifica, entretanto, não somente na acessibilidade a educacional, também, em relação a saúde, lazer, trabalho, transporte, previdência social, moradia, dentre outros direitos.

A respeito da educação, geral e especial, embora seja assegurada por lei e haja vasto ordenamento legal, faltam políticas e práticas compatíveis, assim, as unidades de ensino atuam precariamente, gerando obstáculos que impedem o alcance de resultados desejados.

As limitações são perceptíveis, tanto nas escolas públicas como nas da rede privada. O poder público impõe regras para fins de credenciamento e credenciamento de Instituições de Ensino, reconhecendo sua própria incapacidade operacional neste campo, ainda, estabelece o cumprimento de várias exigências para a oferta de ensino, conforme Instrumentos de Avaliação de Curso de Graduação, com atribuição de parâmetros, no contexto das diversas dimensões, definindo indicadores, conceitos e critérios de avaliação, em geral, incompatíveis com a capacidade e próprios serviços ofertados na rede pública de ensino.

Verificou-se que as IES de natureza privada terão que se esforçar e investir em recursos humanos e patrimoniais para cumprirem os requisitos necessários a realização de ensino de boa qualidade, todavia, aquelas que não conseguirem atender as exigências postas pelo MEC não se manterão na ativa. Com a reformulação dos instrumentos de avaliação institucional e dos cursos foram intensificadas as cobranças em relação ao atendimento de pessoas com deficiência, a situação foi agravada. Nesse sentido, torna-se inadiável ações inovadoras e adaptações para permitir a efetividade nas práticas educacionais.

É preciso avançar para se alcançar novas conquistas, políticas adequadas, práticas compatíveis, estratégias diferentes para estudantes com deficiências, com infraestrutura compatível e atender os casos específicos, também formação de professores e gestores para facilitar as atividades, torná-las prazerosas. Também, cultura da população para um olhar mais justo em relação a estas pessoas, consideradas não eficientes.

## REFERENCIAL

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **DOU de 5 out. 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **D.O.U. 25 out. 1989.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm). Acesso em: 27 jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **DOU, a CXXXIV, n. 248, 23.12.96, p. 27833-27841.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm). Acesso em: 21 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **DOU de 20.12.2000.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10098.htm). Acesso em: 31 jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.436, d 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e dá outras providências. **DOU de 25.04.2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm). Acesso em: 18 jan. 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA – GABINETE DO MINISTRO. **Portaria nº 3.284, de 7 de NOVEMBRO de 2003.** Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições. **DOU de 11/11/2003.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/port3284.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências. **DOU de 15.4.2004.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006.htm). Acesso em: 16 mai. 2018.

BRASIL. NORMA BRASILEIRA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, NBR nº 9.050, de 31 de maio de 2004 (ABNT NBR 9050/2004). Disponível em: [http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield\\_generico\\_imagens-filefield-description%5D\\_24.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_24.pdf). Acesso em: 07 fev. 2018.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **DOU de 03.12.2004.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006.htm). Acesso em: 31 jan. 2018.

BRASIL. Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regula a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº

10.098, de 19 de dezembro de 2000. **D.O.U. de 23.12.2005**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006.htm). Acesso em: 18 jan. 2018.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **DOU de 26.08.2009**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010.htm). Acesso em: 07 fev. 2018.

BRASIL. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. **DOU de 18.11.2011**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm). Acesso em: 13 fev. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtornos de espectro autista, e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **DOU de 28.12.2012**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/htm). Acesso em: 18 jan. 2018.

BRASIL. Plano Nacional de Educação, 2014 – 2014. Disponível em <http://pne.mec.gov.br/>. Acesso em: 27 jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **DOU de 7.7.2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018.htm). Acesso em: 16 jan. 2018.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso: aula inaugural no collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970**. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola, 2014, A.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do Poder**. Org. e Trad. Roberto Machado. 3 ed. Rio de Janeiro, RJ: Paz e Terra, 2015.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e Punir – Nascimento da Prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, B.

JAPIASSÚ, Hilton e MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica: para o curso de Direito**. São Paulo: Atlas, 2001.

MARCONI, Marina de Andrade; Lakatos, Eva Maria. **Metodologia científica**. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

MATISKEI, A. C. R. M. Políticas públicas de inclusão educacional: desafios e perspectivas. **Educar**, Curitiba, n. 23, p. 185-202, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/er/n23/n23a12.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2017.

ROZEK, Marlene. A Educação Especial e a Educação Inclusiva: Compreensões Necessárias. **Reflexão e Ação - Revista do Departamento de Educação e do Programa de Pós-Graduação em educação** – Mestrado e Doutorado: V.17, n.1, 2009.